



**PLS 478/2018
00001**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

SF/18790.15341-59

EMENDA N° - PLEN

1. (ao PLS nº 478, de 2018)

Dê-se ao art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 245.

Pena - multa de seis a trinta salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da multa prevista para o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche que deixe de comunicar à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, mostrou-se providencial.

Essa medida contribuirá sobremaneira para desestimular a omissão daqueles que têm o dever legal de conferir a máxima proteção aos nossos jovens. Ademais, a supressão do “salário de referência” como parâmetro para a fixação da multa é medida necessária, pois desde a edição da Lei nº 7.789, de 4 de julho de 1989, o “salário de referência” foi extinto, passando a vigora apenas o salário mínimo.

Entendemos, no entanto, que a previsão do valor da multa em reais não se mostrou adequada. Quando a multa é estipulada em moeda corrente é bastante provável que, com o passar do tempo, o valor inicial se torne irrisório. Assim, melhor utilizar uma fórmula que permita uma atualização constante.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Nesse sentido, estamos apresentando a presente emenda, a fim de que o valor da multa seja previsto em salários mínimos.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY

SF/18790.15341-59